**Revogação de itens parciais do Processo Administrativo nº 82/2021, Pregão Eletrônico 50/2021**

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de fato superveniente, qual seja, desnecessário alguns itens da HABILITAÇÃO, a administração pública tem poder dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição apresentada pelo STF no enunciado das súmulas 346 e 473, senão vejamos

STF Súmula nº 346- administração Pública – declaração de nulidade dos seus próprios Atos: a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração pública - Anulação ou revogação dos seus próprios atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto a possibilidade de revogação da licitação, a lei de licitações possibilita a revogação da licitação como um todo. Logo a revogação parcial, de um item, é plenamente possível, neste sentido, cabe ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Desta forma, revoga -se o item 9 DA HABILITAÇÃO

* 1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

9.8.6 No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

 9.8.7 No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2012.

* + 1. No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
		2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

**Quanto ao item 9.11.2 fica validado somente a prova de inscrição junto ao CRQ Conselho Regional de Química**

9.11.12Prova de inscrição junto ao CRQ – Conselho Regional de Química, *~~CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CRF – Conselho Regional de Farmácia ou outro órgão competente;~~*

Ante ao exposto, à luz das disposições normativas pertinentes , em especial o disposto na lei 8.666/93 hipótese que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio , opinamos favoráveis á continuação do referido certame licitatório , no que tange os itens que não necessitam serem revogados e revogação do item 9.8 do PROCESSO ADMINISTRATICO 82/2021 PREGÃO ELETRONICO 50/2021 e seus segmentos consecutivos , concernente ser desnecessário a apresentação destes .

**Desta forma o processo administrativo conta com nova data dia 23/09/2021 com inicio às 09:00 plataforma bllcompras.com**

Monte Carlo 03 de setembro de 2021

Sonia Salete Vedovatto

Prefeita Municipal